



Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 24/02/2023

ALTERA E RENUMERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 22/12/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o [Anexo I - Quadro de Cargos da Lei Complementar nº 094](#), de 22 de dezembro de 2014 em relação aos cargos abaixo mencionados passando a ter a quantidade de vagas e pertencer ao grupo salarial mencionado:

Alterações no Anexo I da Lei Complementar nº 94/2014.				
ANEXO I				
CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA SEMANAL
Procurador Judicial	04	Curso Superior Completo no curso de Direito e registro no conselho de classe	H	40
Agente de Controle de Zoonoses	06	Ensino Médio completo	D	40

Art. 2º O [art. 67 da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Os cargos criados, no artigo anterior, da presente Lei Complementar, serão de provimento efetivo e seu ingresso se dará exclusivamente por Concurso Público de Provas ou Concurso Público de Provas e Títulos e as descrições detalhadas, bem como as especialidades e os demais detalhamentos dos cargos criados, a serem contratados, serão especificadas no Edital do respectivo Concurso Público, de acordo com a necessidade da administração pública e de acordo com o estabelecido na presente Lei (NR)".

Art. 3º O [§ 2º do art. 101 da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. (...)

§ 2º Fica vedado aos ocupantes de cargo em provimento em comissão ou em função de confiança a realização do regime de sobreaviso, salvo aqueles ocupantes de função extraordinária gratificada (NR)."

Art. 4º Fica acrescido o [parágrafo único no artigo 60 da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. São Órgãos Estratégicos:

I - Chefia de Gabinete;

II - Assessorias."

Art. 5º Fica revogado o [§ 2º do art. 93 da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021, renumerando-se o [§ 3º para § 2º](#), sem qualquer alteração da redação do parágrafo.

Art. 6º Ficam incluídas, entre as atribuições do Presidente da Fundação Municipal de Saúde, nos termos da [Lei Federal nº 14.133](#), de 01 de abril de 2021 ou outra que venha a substituí-la, a realização de indicação e designação de servidor público como agente de contratação, no [artigo 84 Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O agente de contratação é aquela pessoa designada pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública direta ou indireta, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, conforme [inciso LX do art. 6º da Lei Federal nº 14.133](#), de 01 de abril de 2021 ou outra que venha a substituí-la, bem como incluir outras

atribuições necessárias para que a referida Lei Federal possa ser aplicada no âmbito da Fundação Municipal de Saúde.

Art. 7º Na [Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021 ficando padronizados e adotados, para fins de nomenclatura e padronização os seguintes termos:

I - Será adotada a nomenclatura de Diretoria de Atenção à Saúde onde consta Diretoria de Assistência à Saúde e serão substituídos os termos na referida Lei Complementar, ficando padronizado como Diretoria de Atenção à Saúde o referido Departamento, tratando-se da mesma Diretoria, para todos os efeitos;

II - Pode ser adotada para a Diretoria de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde a forma resumida de nomenclatura: Diretoria de Gestão do SUS, para todos os efeitos.

Art. 8º O [parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 094](#), de 22 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

§ 2º O servidor concursado da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro que tiver jornada estabelecida no Anexo I de 10 (dez) horas/semanais, 20 (vinte) horas/semanais ou 24 (vinte e quatro) horas/semanais poderá solicitar, por sua livre vontade, o aumento da sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas/semanais, 40 (quarenta) horas/semanais ou 48 (quarenta e oito) horas/semanais, respectivamente, sendo o pedido do servidor submetido à apreciação do Presidente da FMSRC, que poderá deferir ou indeferir o requerimento, por critério discricionário da Administração (NR)."

Art. 9º Ficam acrescidos os níveis e fica alterado o [Anexo V - Progressão Vertical da Lei Complementar nº 094](#), de 22 de dezembro de 2014, adequando os Grupos Salariais, conforme a Tabela abaixo:

ANEXO V - EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL

Exigência de Ingresso	Nível	Graduação / Titulação	Capitação
Nível Fundamental	II	Nível Médio	20 Horas
	III	Nível Médio ou Educação Profissional ou Nível Superior	20 Horas
		IV	Nível Médio ou Educação Profissional ou Nível Superior
	V	Nível Médio ou Educação Profissional ou Nível Superior	300 horas
Nível Médio	II	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior	60 Horas
	III	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	120 Horas
		IV	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização
	V	Educação Profissional (Técnico) ou Nível Superior ou Pós-Graduação/Especialização	300 horas
Nível Técnico	II	Nível Superior	90 horas
	III	Nível Superior ou Pós Graduação/Especialização	90 horas
		IV	Nível Superior ou Pós Graduação/Especialização
	V	Nível Superior ou Pós Graduação/Especialização	300 horas
Nível Superior	II	Pós-Graduação/Especialização	120 Horas
	III	Pós-Graduação/Especialização	120 Horas
		IV	Pós-Graduação/Especialização
	V	Pós-Graduação/Especialização	300 Horas

§ 1º Fica a Fundação Municipal de Saúde autorizada a realizar as adequações necessárias, incluindo adequações nas Tabelas e Grupos Salariais para a correção e inclusão dos Níveis mencionados na Tabela do presente artigo, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 2º A adequação das Tabelas de todos os Grupos Salariais seguirão os mesmos percentuais estabelecidos e devem ser realizados sem qualquer alteração nas fórmulas das Tabelas dos Grupos Salariais, apenas adequando-se aos níveis criados e estabelecidos na Tabela do presente artigo.

§ 3º Somente os servidores efetivos da Fundação Municipal de Saúde ocupantes de função ou cargo de confiança ou cargo de comissão, nos processos de progressão horizontal ou vertical anual ficam dispensados do cumprimento do [Inciso II do artigo 16](#) ou do [Inciso II do artigo 19, respectivamente, da Lei Complementar nº 094](#), de 22 de dezembro de 2014, para todos os efeitos na sua progressão da carreira.

Art. 10. Fica alterado o [artigo 85 da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021, acrescentando na Tabela, a

quantidade de 01 (um) chefe de Divisão e 01 (um) chefe de seção, adequando-se ao organograma da Fundação Municipal de Saúde, alterando o [Anexo IV da Lei Complementar nº 146](#) de 2020, passando a ser alterada a Tabela abaixo somente na função de confiança mencionada:

Novo Anexo IV da [Lei Complementar nº 146/2020](#) - Tabela - FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	QUANTIDADE	BASE DE GRATIFICAÇÃO (R\$)
Procurador Geral	(sem alteração)	(sem alteração)
Coordenador do Controle Interno	(sem alteração)	(sem alteração)
Ouvidor do SUS	(sem alteração)	(sem alteração)
Chefe de Divisão	29	(sem alteração)
Chefe de Seção	60	(sem alteração)

Art. 11. O [artigo 29 da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A Divisão de Operacionalização do Transporte detém as seguintes Seções: (NR)."

Art. 12. Fica acrescido o [inciso II no artigo 29 da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"II - Seção de Controle de Frota, com competências para:

- a) A supervisão e a avaliação da execução dos serviços de transporte sanitário e remoção de pacientes, transporte interno local e externo, conforme as diretrizes emanadas pelo Chefe de Divisão;
- b) Promover ou fiscalizar, quando a cargo de terceiros, a manutenção e a distribuição dos veículos e equipamentos municipais e/ou da Fundação Municipal de Saúde, conforme as diretrizes emanadas pelo Chefe de Divisão;
- c) Promover estudos e propor diretrizes sobre o perfil adequado da frota municipal de veículos e equipamentos, em face da demanda dos usuários da Fundação Municipal de Saúde e das suas peculiaridades, conforme as diretrizes emanadas pelo Chefe de Divisão e pelos superiores hierárquicos;
- d) Zelar pela regularidade da situação dos veículos e equipamentos da Fundação Municipal de Saúde, bem como fiscalizar a regularidades das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) dos motoristas do quadro próprio;
- e) A elaboração e a submissão, periódica, da apreciação e análise superior, relatórios estatísticos e gerenciais das atividades desenvolvidas;
- f) Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete, do Diretor de Gestão Administrativa e do Chefe de Divisão de Operacionalização do Transporte."

Parágrafo único. Fica alterado o Organograma da Fundação Municipal de Saúde - [Anexo I da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021 somente na Diretoria de Gestão Administrativa, mantendo-se os demais organogramas, conforme o Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 13. Fica acrescido o [inciso V no artigo 39 da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"V - Seção de Direção Médica do CEAD com competência para:

- a) Garantir as condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do corpo clínico e dos demais profissionais da respectiva unidade de saúde da atenção especializada, em benefício dos usuários que utilizam o serviço;
- b) Solicitar às áreas e serviços das FMSRC os materiais, insumos e instrumentais necessários para o funcionamento adequado da respectiva unidade, dentro das suas competências;
- c) Organizar a escala médica, zelando para que os usuários não sejam prejudicados e tenham o seu atendimento realizado de forma humanizada;
- d) Assegurar que o abastecimento de produtos e insumos de qualquer natureza seja adequado ao suprimento do consumo do estabelecimento assistencial e produtos farmacêuticos, entre outros, conforme padronização da FMSRC;
- e) Assegurar o cumprimento do que determina a Resolução CFM nº 2056/2013 ou outra que venha a substituí-la ou atualizá-la, no que for atinente à organização dos demais setores assistenciais, coordenando as ações e pugnando pela harmonia intra e Inter profissional;
- f) Assegurar que o corpo clínico que presta serviço na unidade da atenção especializada, independente do seu vínculo com a FMSRC, conheça e obedeça ao Regimento Interno da unidade, bem como os protocolos instituídos pela FMSRC;
- g) Apresentar, sempre que solicitado, ao Conselho Gestor da unidade de saúde da atenção especializada, ao Conselho Municipal de Saúde, a Ouvidoria ou a órgão de controle interno ou externo,

explicitando metas e indicadores em conformidade com as diretrizes e prioridades definidas pelo Sistema Único de Saúde do Município e considerando o tipo de unidade da atenção especializada e as suas peculiaridades;

h) A elaboração e a submissão, periódica, da apreciação e análise superior, relatórios estatísticos e gerenciais das atividades desenvolvidas;

i) Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete, do Diretor de Atenção à Saúde, da Chefia de Divisão de Atenção Especializada e das demais Diretorias nos aspectos relacionados à RH, materiais, equipamentos e insumos."

Parágrafo único. Fica alterado o Organograma da Fundação Municipal de Saúde - [Anexo I da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021 somente na Diretoria de Atenção à Saúde, mantendo-se os demais organogramas, conforme o Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 14. Fica acrescido o [inciso VIII no artigo 41 da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"VIII - Seção do Núcleo Interno de Regulação Municipal com competência para:

a) O planejamento, a programação, o acompanhamento, a avaliação e a integração das ações e dos serviços de saúde da rede hospitalar conveniada, considerando os aspectos demográficos, socioeconômicos, sanitários, epidemiológicos e geográficos, em sua área de atuação;

b) Estabelecer a necessidade que todos os servidores e setores/serviços relacionados à Seção utilizem os sistemas corporativos e/ou próprios da FMSRC para a inserção dos dados e das informações necessárias a elaboração dos relatórios, alimentação de sistemas e documentos necessários;

c) A implementação e a coordenação das estratégias, diretrizes e normas para a correta supervisão das internações hospitalares, respeitadas as diretrizes e os princípios gerais pactuados nos fóruns Inter federativos e a estruturação das Redes de Atenção à Saúde da FMSRC;

d) Realizar a interface com a Regulação Ambulatorial, de Média e Alta Complexidade eletiva relacionada à Diretoria de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde;

e) Realizar a interface com o hospital conveniado e demais prestadores de serviço visando a adequada atenção aos casos inseridos nos sistemas de informação oficiais (CROSS ou outros) e que necessitem de atenção adequada de forma oportuna;

f) O Planejamento, a coordenação, a execução, o controle, e a avaliação das ações relacionadas à atenção à saúde da população no âmbito da atenção à saúde, garantindo o acesso igualitário e estabelecendo padrões para uma saúde adequada às necessidades de saúde da população;

g) A Normalização, a promoção e a coordenação da organização e do desenvolvimento das internações hospitalares no município, observados os princípios e diretrizes do SUS.

h) Realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente, ou seja, como agente público regulador e autoridade pública sanitária delegada pelo Gestor Municipal;

i) A elaboração e a submissão, periódica, da apreciação e análise superior, relatórios estatísticos e gerenciais das atividades desenvolvidas;

j) Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete, do Diretor de Atenção à Saúde e das demais Diretorias nos aspectos relacionados à RH, materiais, equipamentos e insumos."

Parágrafo único. Fica alterado o Organograma da Fundação Municipal de Saúde - [Anexo I da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021 somente na Diretoria de Atenção à Saúde, mantendo-se os demais organogramas, conforme o Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 15. Ficam acrescidos os incisos no [artigo 58 da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021, nas atribuições do Departamento de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde, ou simplesmente denominado de Departamento de Gestão do SUS, com a seguinte redação:

"XXXIII - Realizar a interface com a Diretoria de Atenção à Saúde/Seção do Núcleo Interno de Regulação Municipal, nos casos que forem pertinentes e necessários para que possa realizar a adequada atenção à saúde dos pacientes de forma oportuna (NR);

XXXIV - Realizar a articulação necessária para a adequada atenção aos casos inseridos nos sistemas de informação oficiais (CROSS ou outros) e que necessitem de atenção adequada de forma eletiva.

XXXV - Realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente.

XXXVI - Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete e das demais Diretorias nos aspectos relacionados à RH, materiais, equipamentos, insumos e questões financeiras."

Art. 16. Ficam acrescidos as alíneas no [artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021, nas atribuições da Divisão de Auditoria, com a seguinte redação:

"k) Realizar a interface com a Seção do Núcleo Interno de Regulação Municipal relacionada à Diretoria de Atenção à Saúde, nos casos que forem pertinentes e necessários para que possa realizar a

adequada atenção à saúde dos pacientes de forma oportuna (NR).

l) Realizar a articulação necessária para a adequada atenção aos casos inseridos nos sistemas de informação oficiais (CROSS ou outros) e que necessitem de atenção adequada de forma eletiva.

m) Outras tarefas e determinações do Presidente, do Chefe de Gabinete, do Diretor de Departamento de Planejamento e Regulação dos Serviços de Saúde e dos demais Diretores nos aspectos relacionados à RH, materiais, insumos e questões financeiras."

Art. 17. Fica alterado o [artigo 86 da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021, alterando o [Anexo V da Lei Complementar nº 146](#) de 2020, passando a ser alterada a Tabela abaixo somente no item mencionado:

"Novo Anexo V da Lei Complementar nº 146/2020 - Tabela - ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E HABILIDADES PARA A DESIGNAÇÃO DE CONFIANÇA

ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E HABILIDADES PARA A DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA			
FUNÇÃO DE CONFIANÇA	DESCRIÇÃO	FORMAÇÃO	EXIGÊNCIAS
Procurador Geral	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Coordenador do Controle Interno	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Ouvidor do SUS	(sem alteração)	(sem alteração)	Obrigatoriamente ser servidor público do quadro da Fundação Municipal de Saúde. Ter experiência comprovada no controle social (participação em conselho municipal (qualquer) ou conferência de saúde, ou em instâncias relacionadas)
Chefe de Divisão	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Chefe de Seção	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)"

Art. 18. Fica alterado o [Anexo II da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021, acrescentando na Tabela as denominações de: Cirurgião-Dentista Responsável Técnico, Enfermeiro do Programa de PSF Responsável Técnico, Biomédico, Bioquímico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, passando a vigor a Tabela abaixo e sem alteração nas demais denominações:

"Novo Anexo II da Lei Complementar nº 159/2021 - FUNÇÃO EXTRAORDINÁRIA GRATIFICADA. As denominações, quantidades, valor base da gratificação - retribuição pecuniária e requisitos das funções extraordinárias gratificadas ficam previstos na Tabela abaixo:

Denominação	Quantidade	Base da Gratificação - Retribuição Pecuniária	Requisitos
Enfermeiro Responsável Técnico	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Farmacêutico Responsável Técnico	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Técnico de Radiologia Responsável Técnico	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Médico Responsável Técnico	34	(sem alteração)	(sem alteração)
Presidente de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou Presidente de Comissão de Sindicância Administrativa ou Presidente da Comissão de Ética Médica ou Presidente da Comissão de Gestão de Carreiras e Desempenho.	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Membro de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou Membro de Comissão de Sindicância	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)

Administrativa ou Membro da Comissão de Ética Médica			
Membro de Comissão de Controle Interno ou da Comissão de Gestão de Carreiras e Desempenho	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Gerente de Unidade de Saúde - Programa Saúde na Hora	(sem alteração)	(sem alteração)	(sem alteração)
Enfermeiro do Programa de Saúde da Família Responsável Técnico	22	25% do valor do Grupo Salarial A. Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial A	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Enfermeiro do Programa de Saúde da Família
Cirurgião-Dentista Responsável Técnico	19	25% do valor do Grupo Salarial A. Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial A	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Cirurgião Dentista
Engenheiro de Segurança do Trabalho Responsável Técnico	01	25% do valor do Grupo Salarial A. Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial A	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Engenheiro de Segurança do Trabalho
Biomédico Responsável Técnico	01	25% do valor do Grupo Salarial A. Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial A	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Biomédico
Bioquímico Responsável Técnico	01	25% do valor do Grupo Salarial A. Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial A	Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido ao Bioquímico
Membro de Comissão de Regulação Ambulatorial/CAAS	04	25% do valor do Grupo Salarial A. Referência Nível I, Letra A, do Grupo Salarial A	Servidor efetivo nomeado por Portaria, ato discricionário do Presidente FMSRC"

Art. 19. Acrescenta-se no [artigo 96 da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021 os §§, com a seguinte redação:

"Art. 96. (...)

§ 1º A forma do registro de ponto, atribuições adicionais e responsabilidades junto à Administração do Responsável Técnico será objeto de regulamentação na Portaria de designação, de forma discricionária, através de ato do Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

§ 2º As Comissões mencionadas no Anexo II serão objeto de regulamentação por Portaria ou outro ato administrativo do Presidente da Fundação Municipal de Saúde."

Art. 20. Excluir a [alínea l\) do Inciso I do artigo 51 da Lei Complementar nº 159](#), de 14 de dezembro de 2021 e incluir no [artigo 48, no Inciso IV, nova alínea, alínea y\)](#) nas competências da Divisão de Controle de Zoonoses com a seguinte redação:

"Art. 48. (...)

IV - (...)

y) Realizar ações de controle populacional e reprodutivo de cães e gatos, domiciliados ou não, conforme as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e legislação vigente."

Art. 21. Para todos os efeitos adotam-se as definições estabelecidas na [Lei Complementar nº 094/2014](#), em especial a estabelecida no [inciso IX do art. 2º](#):

"IX - Padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos servidores, formado por:

a) Grupo Salarial: o conjunto de cargos públicos com identidade de requisito de ingresso, vinculados a uma mesma tabela de vencimento, representado por letras;

b) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho, capacitação e titulação, além de outros definidos nesta Lei, representado por números;

c) Grau: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na Carreira, segundo critérios de desempenho e outros definidos nesta Lei, representado por letras."

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente da Fundação Municipal de Saúde, de acordo com estudo de impacto orçamentário, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou o Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no âmbito de suas competências, autorizado a:

I - Promover as alterações necessárias para implantação da estrutura de cargos, funções de confiança e gratificadas prevista e sua adequação às Leis do Sistema Orçamentário, realizando as transposições, transferências e remanejamentos de recursos;

II - Abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento, conforme disposto no [art. 167 da Constituição Federal](#);

III - Compatibilizar a presente estrutura de cargos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária, no que couber;

IV - Realizar as adequações e regulamentações necessárias, nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 23. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto e ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde autorizado a expedir, mediante Portaria ou outro ato administrativo, normas complementares a presente Lei Complementar, visando a sua regulamentação e melhor aplicação, caso seja necessário.

Art. 24. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de fevereiro de 2023

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

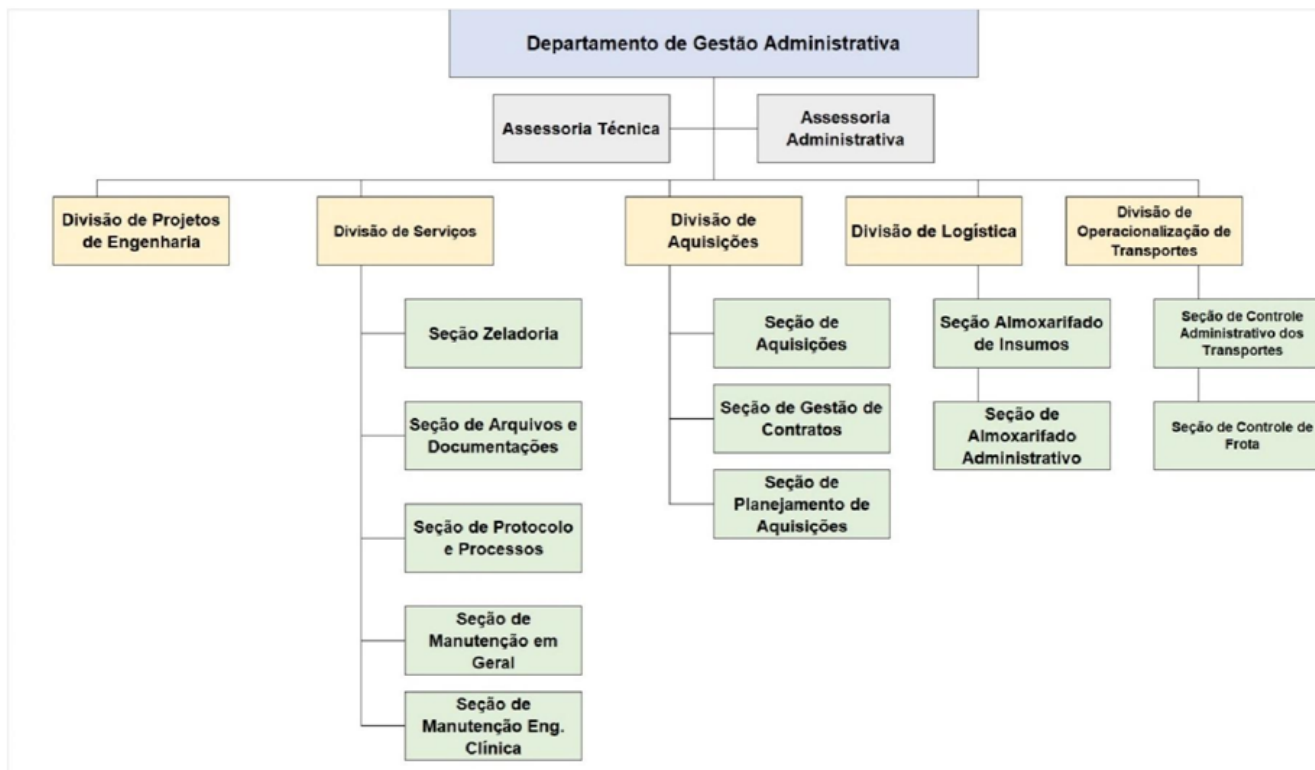
JOSÉ RENATO MARTINS
Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

LUIZ ROGERIO MARCHETTI
Secretário Municipal da Administração

ANEXO I - ORGANOGRAMA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

(Adequações no Organograma somente nas Diretorias mencionadas, mantendo-se os demais)



ANEXO I - ORGANOGRAMA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
 (Adequações no Organograma somente nas Diretorias mencionadas, mantendo-se os demais)

